AO EXPEDIENTE
Em: 24 / 11 / 2020
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
02

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 24 / 11 / 2020
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25 / 11 / 2020
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 056/2020.
(Da Presidente da Câmara Municipal)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 15 / 12 / 2020
Presidente

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, do Município de Cabedelo (PB), para vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, ficam fixados nos seguintes valores:

I - Prefeito = R$ 19.000,00 (dezenove mil reais);

II - Vice-Prefeito = R$ 15.000,000 (quinze mil reais);

III - Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza = R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º Os subsídios de que trata esta Lei, serão reajustados anualmente por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal, observando-se a periodicidade mínima de um ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus gozo de férias anuais remuneradas e ao 13º (décimo terceiro) salário, nos termos constitucionais.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 24 de novembro de 2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:30 hs. Em: 24 / 11 / 2020
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls: 03

JUSTIFICATIVA

A propositura submetida à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa tem fulcro no art. 29, inciso V, da Constituição Federal c/c os arts. 14 e 15 da Lei Orgânica Municipal e observa o limite para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme preconizado no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

A proposta é inferior aos valores fixados pela Câmara Municipal para o Prefeito, Vice e Secretários Municipais pela Lei nº 1.588 de 17 de setembro de 2012, para o período da Legislatura 2013/2016.

O valor fixado pela proposta, contudo, mantém os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, sem qualquer reajuste, nos mesmos valores atualmente estabelecidos na Lei nº 1.650, de 08 de agosto de 2013.

No tocante aos Secretários Municipais, observados os dispositivos constitucionais pertinentes, sugerimos a revisão dos valores para 12.000,00 (doze mil reais), depois de 08 (anos) sem qualquer alteração.

A proposta, ainda, objetiva assegurar o 13º salário e as férias aos agentes políticos epigrafados, nos termos concedidas constitucionalmente aos servidores públicos, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, firmando em sede de repercussão geral, no sentido de que:

> **"Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias. Subsídio. Ausência de Inconstitucionalidade. Entendimento firmando em sede de repercussão geral. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. – Recurso Extraordinário nº 650.898/RS – TEMA 484/STF."**

As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Pelo exposto, considerando a obrigação constitucional da Câmara Municipal de iniciar a propositura de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipal, contamos como apoio dos colegas para aprovação da proposição.

Em breves linhas, são essas as razões que embasam a apresentação deste projeto.

Cabedelo (PB), em 24 de novembro de 2020.

Verª. GRAÇA REZENDE
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 056/2020)
(Da Presidente da CMC)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 25/11/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/11/2020.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 056/2020)
(Da Presidente da Câmara Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 25/11/20.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador BENIVAL GONÇALVES

Em, 25/11/20

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 25/11/20

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PROJETO DE LEI Nº 056/2020

Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: Ver. Benival Severo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº056/2019**, de iniciativa da ilustre Presidente da Câmara Municipal, Verª Graça Rezende, e que *"Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária Remota do dia 24 de novembro de 2020 e distribuídos em avulsos no dia 25 de novembro abrindo-se o prazo para oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa da ilustre presidente da Câmara Verª. Graça Rezende, tem por objetivo fixar os subsídios do chefe do Poder Executivo Municipal, de seu Vice e seus Secretários, além de dá outras providências.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 056/2020, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *[...] [grifo nosso] CRFB/1988*

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Neste contexto, destaca-se que a presente propositura é de competência de iniciativa privativa da Presidente desta Casa Legislativa, conforme preconizado no item 3, da alínea "a", do inciso II, do § 1º do art. 19 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa):

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

> ***Art. 19.*** *O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.*
>
> ***§ 1°*** *São atribuições do Presidente:*
>
> *[...]*
>
> ***II*** *– quanto às atividades legislativas:*
>
> ***a) iniciar privativamente o processo legislativo nos seguintes casos:***
>
> ***1 - fixação dos subsídios dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais, observadas as regras constitucionais;***
>
> *[...] [grifo nosso].*

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha.

Quanto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei n°056/2020 encontra simetria as imposições da Carta Maior, nos termos *do art. 39, CRFB/1988.*

Consequentemente, o Projeto em testilha encontra resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar n°095/98 na estrutura, articulação e redação.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Nesses termos, opino pela Constitucionalidade e Juridicidade, consequentemente, pela Admissibilidade e Tramitação do **Projeto de Lei nº 056/2020**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de Dezembro de 2020.

Ver. Benival Severo
Vice-Presidente/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Benival Severo, opina pela admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 056/2020, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2020.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Benival Severo
Vice-Presidente / Relator

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 14 / 12 / 20
VEREADOR

Ver. Hérlon Cabral
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo - PB
Em 14/12/2020
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS"

PROJETO DE LEI N° 056/2020

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre a Fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Presidente da Câmara Municipal – Graça Rezende.
RELATOR: Ver. Valdi Tartaruga.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°056/2020**, de iniciativa da ilustre Presidente da Câmara Municipal, Verª Graça Rezende, e que *"Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária Remota do dia 24 de novembro de 2020 e distribuídos em avulsos no dia 25 de novembro abrindo-se o prazo para oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura passou pelo crivo da CCJR logrando êxito quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Juridicidade.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa da ilustre presidente da Câmara Verª. Graça Rezende, tem por objetivo fixar os subsídios do chefe do Poder Executivo Municipal, de seu Vice e seus Secretários, além de dá outras providências.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A priori é importante verificarmos se a presente matéria está de acordo com os parâmetros legais de competência e legitimidade de iniciativa.

Em análise feita pela Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) verificou-se que a matéria está de acordo com os parâmetros de legalidade e juridicidade, bem como, com o que dispõe nossa Carta Maior, por se tratar de matéria de competência reservada a Presidência da Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos orçamentários, por se tratar de aumento para o próximo mandato com vigência a partir de 01 de janeiro de 2021, bem como, a matéria ser de propositura exclusiva da Presidência da Câmara conforme art. 19, II alínia a – 1 do Regimento Interno da Casa, entendo que o referido Projeto está de acordo com o exigido por Lei para sua fiel tramitação desde que respeitado o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Consequentemente, inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Quanto ao Mérito, entendo que a propositura é conveniente e oportuna tendo em vista que os subsídios a que se refere a propositura não possuem aumento há anos, ficando por este motivo inferior ao que o legislador fixou no ano em que foi aprovado, assim, não vejo como aumento e sim como reajuste em decorrência do tempo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

Diante de todo o exposto, opino seguramente, pela ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 056/2020** na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2020.

Ver. VALDI TARTARUGA
Presidente (COF)/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Valdi Tartaruga, opina pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 056/2020**, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de DEZEMBRO de 2020.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente (COF)

Ver. VALDI TARTARUGA
Vice-Presidente /Relator

Verª. FABIANA RÉGIS
Membro (COF)

APROVADO
Câmara Municipal de Cabede... /PB
Em 14/12/20
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 056/2020 – Da Presidente da Câmara Municipal
- Na forma original -
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE** PRESIDENTE	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 1ª VICE-PRESIDENTE	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 1º SECRETÁRIO	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**VALDI** SILVA MOREIRA **(TARTARUGA)** 2º SECRETÁRIO	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**BENIVAL SEVERO** DO RAMOS**(BENINHA)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	DEM	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
07	**FABIANA** MARIA MONTEIRO **RÉGIS**	AVANTE	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
08	**GEUSA** DE CASSÍA **RIBEIRO** DORNELAS	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
09	**HERLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	PRP	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	JOSÉ **ERIVALDO** SILVA MARTINS **(PIU-PIU)**	PDT	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LÍDIO JOSÉ DA SILVA **(SEU LÍDIO)**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	LUIZ BEZERRA FILHO **(PROF. LUIZINHO)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**MARIA DO SOCORRO** GOMES	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 15 de dezembro de 2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 056/2020)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 15/12/2020.

Em, 16/12/2020.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/12/2020.

Thayane B F
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
17 dez

OFÍCIO GPC/SL N° 842/2020

Cabedelo (PB), em 16 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 052/2020** o **Projeto de Lei n° 056/2020**, da lavra da Presidência da Câmara, e que **"FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 15 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 17/12/2020
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabede
Fls. 18

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 15 / 12 / 2020
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 052/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 056/2020
(Da Presidente da Câmara Municipal)

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, do Município de Cabedelo (PB), para vigência a partir de 1° de janeiro de 2021, ficam fixados nos seguintes valores:

I - Prefeito = R$ 19.000,00 (dezenove mil reais);

II - Vice-Prefeito = R$ 15.000,000 (quinze mil reais);

III - Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza = R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º Os subsídios de que trata esta Lei, serão reajustados anualmente por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal, observando-se a periodicidade mínima de um ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus gozo de férias anuais remuneradas e ao 13º (décimo terceiro) salário, nos termos constitucionais.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB),"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 16 de dezembro de 2020.

Maria das Graças Carlos Rezende

Verª. MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

OFÍCIO N° 010/2021 - PGM Cabedelo, 13 de janeiro de 2021.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 052/2020 ao Projeto de Lei nº 056/2020

Senhora Presidente,

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Popular (66)0810289-08.2020.8.15.0731, que tramita na 3ª Vara Mista de Cabedelo, que suspendeu o andamento e os efeitos do PL nº 056/2020, bem como decisão no Agravo de Instrumento nº 0816188-46.2020.8.15.0000, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, **vimos informar o arquivamento, até ulterior deliberação, do Autógrafo nº 052/2020 ao Projeto de Lei nº 056/2020, recebido nesta Douta Procuradoria em 17/12/2020:**

- **Autógrafo nº 052/2020 ao Projeto de Lei nº 056/2020 – Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 9:40 hs. Em: 18/01/2021
Sus Farias
VISTO

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls: 20

OFÍCIO GPC/SL N° 842/2020

Cabedelo (PB), em 16 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 052/2020** o **Projeto de Lei n° 056/2020**, da lavra da Presidência da Câmara, e que **"FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 15 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 17/12/2020
Ass

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

AUTÓGRAFO Nº 052/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 056/2020
(Da Presidente da Câmara Municipal)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 15 / 12 / 2020
VISTO

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, do Município de Cabedelo (PB), para vigência a partir de 1° de janeiro de 2021, ficam fixados nos seguintes valores:

I - Prefeito = R$ 19.000,00 (dezenove mil reais);

II - Vice-Prefeito = R$ 15.000,000 (quinze mil reais);

III - Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza = R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º Os subsídios de que trata esta Lei, serão reajustados anualmente por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal, observando-se a periodicidade mínima de um ano a partir de 1° de janeiro de 2021.

Art. 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus gozo de férias anuais remuneradas e ao 13° (décimo terceiro) salário, nos termos constitucionais.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB),"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 16 de dezembro de 2020.

Maria das Graças Carlos Rezende

Verª. MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo

AÇÃO POPULAR (66) 0810289-08.2020.8.15.0731

DECISÃO

Vistos, etc.

Rogério Cunha Estevam, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação popular com pedido de tutela de urgência, contra Câmara Municipal de Cabedelo e Município de Cabedelo, igualmente qualificados, com o objetivo de suspender do projeto de Lei n. 056/2020, oriundo da Câmara Municipal de Cabedelo e pendente de sanção do Prefeito Municipal, relativo ao reajuste de determinadas categorias funcionais da Administração Pública Municipal, alegadamente lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Juntou Parecer do Ministerio Publico, na ação popular que tambem distribuiu e que diz respeito ao PL 062.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR.**

O Plantão Judiciário no Estado da Paraíba é regido pela Resolução nº 56/2013, publicada em 13/12/2013, com texto consolidado com a publicação da Resolução nº 36 de 2020, o qual estabelece as matérias que são passíveis de serem analisadas pelo Juízo Plantonista e as que são vedadas, conforme abaixo se infere:

> Art. 1º O plantão judiciário no primeiro grau de jurisdição tem a **finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal**, em todas as comarcas do Estado. § 1ºEntende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza criminal ou cível, **cuja demora na apreciação possa causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação**. § 2º Consideram-se fora do expediente forense normal: I – os sábados, domingos, feriados federais, estaduais e municipais da sede da comarca, os dias em que for decretado ponto facultativo pela Presidência do Tribunal de Justiça, e o recesso natalino no período definido em resolução do Tribunal de Justiça; II – os dias úteis, no período compreendido entre o término do expediente e o início do expediente do dia seguinte.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

A situação é afeta ao plantão já que eventual pagamento do aumento vai se tornar um dano de difícil reparação e, nesse contexto, tem-se que o autor indicou literatura indicada no edital:

Nesse contexto, como bem disse o Exmo. Dr. Promotor na ação irmã, *"a Lei Complementam.173/2020, em seu art. 8º, I, prescreveu, expressamente, que na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101/00, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública."*

A vedação é explícita e dada a urgência da medida e os efeitos concretos do ato, defiro o pedido de urgência para suspender o andamento e os efeitos dos PL nº 056/2020.

Intimem-se, **servindo-se a presente decisão como mandado**

Com o término do Plantão Judiciário, REMETA-SE ao Juízo competente, com as cautelas de estilo.

Cabedelo, 20 de dezembro de 2020.

Juíza de Direito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

Poder Judiciário da Paraíba
PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0816188-46.2020.8.15.0000

AGRAVANTE: Município de Cabedelo

AGRAVADO: Rogério Cunha Estevam

Vistos.

O **Município de Cabedelo** interpôs recurso de agravo de instrumento, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Juiz Plantonista de 1° grau, que, atendendo pedido formulado pelo autor popular **Rogério Cunha Estevam,** suspendeu a tramitação do projeto de lei n° 056/2020, destinado a reajustar os subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

Nos autos originários, o juízo plantonista suspendeu a tramitação do referido projeto legislativo, por vislumbrar ofensa à Lei Complementar Federal n° 173/2020, que vedou o reajuste salarial do funcionalismo público, em todas as esferas federativas, como contrapartida ao auxílio financeiro outorgado para o custeio das despesas decorrentes da pandemia da COVID-19.

Inconformada, a edilidade pugna pela reforma do *decisum,* alegando, em síntese, que a decisão contraria a Constituição Federal, notadamente o princípio da separação dos poderes, pois o ordenamento jurídico não permite o controle prévio de legalidade de atos legislativos, salvo no caso de ações mandamentais impetradas pelo próprio parlamentar. Aduz, ainda, que a ação popular não é instrumento hábil a realizar o controle preventivo de constitucionalidade/legalidade de atos normativos abstratos, mas somente de atos administrativos de efeitos concretos.

Por tais razões, requereu a concessão de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 0810289-08.2020.8.15.0731 até o julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento".*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 254

É o relatório.

Decido.

A fim de disciplinar o plantão judiciário, o Tribunal de Justiça da Paraíba editou a resolução n° 24/2011, demarcando a temática cognoscível durante o período de plantão judiciário. Confira-se:

> ***"Art. 2º. O plantão judiciário tem a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal definido em Resolução do Tribunal de Justiça.***
>
> ***§1º Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza cível ou criminal, cuja demora na apreciação possa causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.***

Compulsando os autos, vislumbro que a pretensão externada neste feito atende aos requisitos da norma supramencionada, pois se pretende reformar decisão prolatada no plantão judiciário de primeiro grau, que suspendeu a tramitação de processo legislativo destinado a reajustar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Cabedelo.

Estabelecida essa premissa, é importante esclarecer, ainda, que a Lei Adjetiva Civil, em seu art. 1.019, I, confere ao Desembargador a possibilidade de *"atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."*

A decisão vergastada entendeu não ser possível o reajuste dos subsídios dos gestores municipais, em razão de ofensa ao pacto federativo firmado por meio da Lei Complementar n° 173/2020, exarando os seguintes fundamentos:

> *"[...] Nesse contexto, como bem disse o Exmo. Dr. Promotor na ação irmã, 'a Lei Complementarn.173/2020, em seu art. 8º, I, prescreveu, expressamente, que na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101/00, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.'*
>
> *A vedação é explícita e dada a urgência da medida e os efeitos concretos do ato, defiro o pedido de urgência para suspender o andamento e os efeitos dos PL nº 056/2020. [...]"*

O agravo de instrumento é manejado com dois argumentos distintos: *i) não é possível a utilização de ação popular para combater atos normativos genéricos e abstratos; ii) o Poder Judiciário não pode exercer o controle prévio de constitucionalidade/legalidade de atos normativos.*

Câmara ... delo
26

Não vejo, contudo, robustez nos fundamentos exarados pela edilidade. Nos termos do art. 5°, LXXIII da Constituição Federal, *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".*

A regra, de fato, é que a ação popular seja manejada contra atos administrativos concretos, porém, no caso presente, ataca-se um projeto de **lei de efeitos concretos**, sendo, por isso, possível a utilização do controle popular, na esteira da jurisprudência pátria, senão vejamos:

> *ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC/73. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AÇÃO POPULAR QUE VISA À ANULAÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS QUE ELEVOU OS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO DE FORMA INDEVIDA BEM COMO À REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL CAUSADO PELO RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS SUPERIORES AO TETO REGULAMENTADO PELA CORTE DE CONTAS. Preliminares:* ***De promover ação popular que vise anular Lei Municipal de efeitos concretos por ser equiparada a ato administrativo quando, por si só, causar danos ao erário. Precedentes do STJ****; 2) cerceamento de defesa. Prazo de 15 (quinze) dias para contestar com infrigência ao art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65. Rejeitada. Impossibilidade de devolução do prazo de 20 (vinte) dias para contestação por estarem os apelantes utilizando de estratégia processual denominada "nulidade de algibeira", rechaçada pela jurisprudência do STJ e do STF; 3) nulidade do processo por ausência de citação do município. Rejeitada. Princípio do pas de nullité sans grief. Condenação na sentença em favor do ente público. Mérito:* ***Majoração indevida dos subsídios de prefeito e vice-prefeito superior ao teto regulamentado pela corte de contas. Aprovação do aumento por meio de Lei Municipal de efeitos concretos*** *que se configurou em total desacordo com o art. 37, § 6º e art. 38, § 3º da Constituição Estadual do Ceará, art. 37, inciso XI, da Constituição Federal bem como art. 2º da Instrução Normativa do tribunal de contas dos municípios. Recebimento dos subsídios pelo prefeito e vice-prefeito durante toda a legislatura. Cabimento de reparação do dano causado ao erário municipal. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade da administração pública. Responsabilidade solidária de reparação por todos aqueles que deram causa ao dano. Recursos conhecidos e não providos. (TJCE; APL-RN 0000936-18.2000.8.06.0055; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Lira Ramos de Oliveira; DJCE 28/04/2016; Pág. 51)*

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PLEITO DE ANULAÇÃO DE PREVISÃO DE DESPESAS ENCARTADAS EM LEI QUE DISPÕE SOBRE PLANOPLURIANUAL COM A PRORROGAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÕES SALARIAIS BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES DE REPASSE. LEI QUE PREVÊ DESPESA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS PASSÍVEL DE INVESTIDA VIA AÇÃO POPULAR SOB O PÁLIO DA MORALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ***É possível juridicamente a ação popular contra lei de efeitos concretos, como soi ser a que prevê dispêndios realizáveis com o dinheiro público, ainda que uma das causas de pedir seja a inconstitucionalidade da norma por contravenção ao art. 36, do ADCT e 165, 9º, da Constituição Federal de 1988.*** (...) (STJ, REsp 501.854/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 222).

Câmara Municipal de Cabedelo
278

Superado esse capítulo, passo à análise da possibilidade de o Poder Judiciário suspender o andamento do projeto legislativo em questão.

Como é de conhecimento público, com o início da pandemia da COVID-19, a União editou a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV-2. De acordo com a referida norma, **acordou-se, entre todos os entes federativos, a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre, de um lado, a União, e, do outro, os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Além disso, a União ficou impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.**

Como contrapartida, para fazer *jus* a todos esses benefícios, os Estados e Municípios se prontificaram a não aumentar suas despesas, inclusive, com reajustes remuneratórios, nos seguintes termos:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *[...]*
>
> *IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

No caso específico do município de Cabedelo, além de todas as moratórias instituídas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que beneficiaram sobremaneira aquela edilidade, vislumbro que houve o aporte de mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), provenientes do Governo Federal, o que obriga o Município a observar as proibições prescritas no pacto federativo de combate ao coronavírus.

Não há, nos autos, nenhuma notícia de que o Município renunciou a todas as vantagens decorrentes da LC nº 173/2020. Essa seria, no meu sentir, a única forma de autorizar aumento de subsídios dos gestores municipais.

É bem verdade que não há, no ordenamento jurídico pátrio, possibilidade de controle preventivo de constitucionalidade/legalidade. Essa é a regra geral. No entendo, entendo que o caso presente goza de características excepcionais que permite a suspensão do

...delo
28

andamento do processo legislativo, por dois motivos distintos: ***i) a propositura legislativa em questão ofende o pacto federativo de combate ao COVID-19 instituído entre a União, Estados e todos os Municípios brasileiros; ii) consequentemente, entendo ser um acinte à moralidade administrativa manejar projetos dessa natureza, sem que haja notícias de renúncia aos benefícios fiscais e creditícios decorrentes da LC nº 173/2020.***

A possibilidade de ofensa ao pacto federativo, portanto, é motivo suficiente para autorizar a ingerência do Poder Judiciário ainda na fase legislativa, preservando, com os isso os postulados constitucionais da moralidade e da probidade administrativa.

Assim, inexistindo fumaça do bom direito para amparar o pedido de tutela antecipada recursal, há de ser rejeitado o pedido liminar.

Escudado por esses argumentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**.

Publique-se.

Servindo esta decisão como ofício, dê-se conhecimento ao juízo de primeiro grau. Em seguida, remetam-se os autos ao gabinete do relator.

Cumpra-se, com urgência.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

No exercício de jurisdição plantonista